SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089772 - SP (2025/0419252-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEATRICE FELIX DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS REIS MEDEIROS
ADVOGADOS	:	MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320
		VAGNER MASCHIO PIONÓRIO - SP392189
AGRAVADO	:	ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGRAVADO	:	LAFAIETE COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do artigo 76, § 2º, I, c/c o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 2.506.209/SP (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/12/2025, publicado em 18/12/2025), reafirmou o entendimento no sentido de que o tribunal não deve conhecer do recurso quando a procuração outorgada ao advogado tiver data posterior à da interposição do recurso. Para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento; é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57508865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/06/2026 18:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: c32e38e8-05f9-4015-940f-d25172dbd269

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA57508865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/06/2026 18:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: c32e38e8-05f9-4015-940f-d25172dbd269

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089772 - SP (2025/0419252-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEATRICE FELIX DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS REIS MEDEIROS
ADVOGADOS	:	MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320
		VAGNER MASCHIO PIONÓRIO - SP392189
AGRAVADO	:	ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGRAVADO	:	LAFAIETE COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do artigo 76, § 2º, I, c/c o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 2.506.209/SP (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/12/2025, publicado em 18/12/2025), reafirmou o entendimento no sentido de que o tribunal não deve conhecer do recurso quando a procuração outorgada ao advogado tiver data posterior à da interposição do recurso. Para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento; é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEATRICE FELIX DE OLIVEIRA MEDEIROS e LEONARDO DOS REIS MEDEIROS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso por entender configurada irregularidade de representação processual, com aplicação da Súmula 115/STJ, tendo em vista que "a parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 352-353, foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição" (fls. 357-358).

Documento eletrônico VDA57230427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:07:01
Código de Controle do Documento: 3b32375f-c3c3-41d5-8de7-9b9f098c1660

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a possibilidade de saneamento do vício à luz do art. 76 do Código de Processo Civil. Aduz a incidência do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com primazia do mérito e instrumentalidade das formas (fls. 365-366). Defende distinção quanto ao alcance da Súmula 115/STJ, afirmando que não houve inexistência de mandato, mas irregularidade sanável (fls. 366-368). Argumenta que houve comprovação suficiente da representação por instrumento de mandato juntado e atuação contínua do mesmo patrono, sem prejuízo (fls. 370-371). Requer apreciação colegiada da controvérsia e reconsideração da majoração de honorários (fl. 372).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnações (fl. 379).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação anulatória de leilão judicial em face de alegadas irregularidades na intimação, na avaliação do bem e na arrematação por preço vil, envolvendo imóvel recebido por doação antes do casamento em regime de comunhão universal (fls. 158-159). No curso da ação, houve decisão interlocutória que indeferiu a Justiça gratuita. O acórdão recorrido, ao julgar agravo de instrumento, manteve o indeferimento, destacando gastos com cartão de crédito superiores a R$ 3.000,00, renda líquida anual de quase R$ 170.000,00 e ausência de laudos conclusivos sobre saúde, além da falta de extratos bancários requeridos (fls. 150-154).

O agravo interno volta-se contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade de representação.

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram subscritos por advogado sem a devida comprovação de poderes e que, embora intimada, a parte não regularizou oportunamente a representação, pois os poderes consignados no instrumento de mandato juntado foram outorgados em data posterior à interposição dos recursos.

A Corte Especial consolidou o entendimento de que os poderes outorgados ao subscritor, na instância especial, devem ter sido conferidos em data anterior à interposição do recurso, salvo comprovada situação excepcional indicada no art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento por inexistência do ato (Súmula 115/STJ). No precedente citado, ficou assentado o seguinte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E
> DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA57230427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:07:01
Código de Controle do Documento: 3b32375f-c3c3-41d5-8de7-9b9f098c1660

1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conhecera do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).
4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

No caso, a irregularidade de representação processual no STJ foi expressamente reconhecida na decisão agravada e, em que pese a argumentação desenvolvida nas razões do agravo interno, não foi demonstrada justificativa idônea nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil e, portanto, não é o caso de superação da Súmula 115/STJ.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a juntada de mandato posterior à interposição do recurso especial não supre o vício já caracterizado, de modo que inexiste pressuposto de constituição e desenvolvimento válido no STJ.

Nesse contexto, ausentes elementos aptos a afastar a causa de não conhecimento fixada na decisão agravada e persistindo a irregularidade de representação na origem dos recursos dirigidos a esta Corte, o agravo interno não pode ser provido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57230427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/05/2026 17:07:01
Código de Controle do Documento: 3b32375f-c3c3-41d5-8de7-9b9f098c1660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.772 / SP

Número Registro: 2025/0419252-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10199102620248260011 20785145920258260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEATRICE FELIX DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVANTE	: LEONARDO DOS REIS MEDEIROS
ADVOGADOS	: MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320
	VAGNER MASCHIO PIONÓRIO - SP392189
AGRAVADO	: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGRAVADO	: LAFAIETE COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEATRICE FELIX DE OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVANTE	: LEONARDO DOS REIS MEDEIROS
ADVOGADOS	: MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320
	VAGNER MASCHIO PIONÓRIO - SP392189
AGRAVADO	: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGRAVADO	: LAFAIETE COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA57475565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:09:54
Código de Controle do Documento: c3c633c5-22a9-449f-a6e8-0505cebeeb5a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57475565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 01:09:54
Código de Controle do Documento: c3c633c5-22a9-449f-a6e8-0505cebeeb5a